

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0001504-95.2015.8.15.0301.

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Francisca Cleide de Sousa.

ADVOGADO: Jaques Ramos Wanderley (OAB/PB n. 11.984).

APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

ADVOGADO: João Alves Barbosa Filho (OAB/PB n. 4.246-A).

EMENTA: APELAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 932, III, DO CPC. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES SEM INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO PELOS QUAIS REQUER O NOVO JULGAMENTO. ART. 1.010, III, DO CPC. **APELO NÃO CONHECIDO.**

1. A falta de correlação lógica entre as razões recursais e os fundamentos da decisão impugnada impede a admissibilidade do apelo, porquanto se equipara à ausência de exposição dos fundamentos de fato e de direito que justificam a irrisignação, exigidos pelo art. 514, II, do CPC/1973, cujo comando normativo é análogo ao previsto no art. 1.010, III, do CPC/2015, resultando em violação ao princípio da dialeticidade. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1413832/PA e AgRg-AREsp 366.872/PB.

2. Os argumentos deduzidos no recurso devem infirmar, especificamente, as razões de decidir adotadas no provimento jurisdicional impugnado, demonstrando, de forma analítica, os motivos pelos quais se entende que a decisão foi prolatada com desacerto, enquanto antecedente formal necessário ao conhecimento da irrisignação.

Vistos.

Francisca Cleide de Sousa interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal, nos autos da Ação pelo Rito Sumário por ele proposta em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.**, f. 59/64-v, em que foi julgado improcedente o pedido de pagamento da indenização securitária, condenando a Apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, ao fundamento de que, ante a falta injustificada na data designada para a realização da perícia, conforme Certidão de f. 54, não há como ser aferida a existência de direito à complementação do valor indenizatório pago administrativamente pela Apelada, posto que não há nos autos prova do grau da invalidez suportada pela vítima.

Em suas razões recursais, f. 59/64-v, a Apelante alegou que o fato de a Petição Inicial não haver sido instruída com o laudo exarado pelo Instituto Médico Legal - IML e de não existir nos autos prova de que foram adotadas as providências para a obtenção do referido documento não refuta a existência de nexo de

causalidade entre as lesões de que foi vítima e o acidente de trânsito ocorrido, porquanto o evento danoso foi satisfatoriamente descrito na Certidão Policial de f. 11 e os Prontuários de Atendimento Médico de f. 12/14 atestam os danos ocorridos.

Alegou que, a despeito de não apreciado pelo Juízo, o requerimento de realização da perícia, deduzido desde a Petição Inicial, deve ser acolhido, posto que a produção da prova técnica é imprescindível para a graduação das lesões causadas pelo acidente de trânsito do qual foi vítima, motivo pelo que houve cerceamento de seu direito de defesa, pugnando pelo provimento do Apelo e pela anulação da Sentença, para que seja ordenado o retorno dos autos e a reinstauração da instrução processual.

Intimada, f. 79, a Apelada não apresentou contrarrazões, f. 80.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Código de Processo Civil, em seu art. 932, III, dispõe que a ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados na sentença constitui fato hábil a ensejar o não conhecimento do Apelo.

Consoante as razões de decidir adotadas pelo Juízo de 1º Grau, a improcedência do pedido de cobrança formulado pela Apelante decorreu de sua própria desídia, posto que faltou injustificadamente na data designada para a realização da perícia judicial, f. 54, nada obstante haver sido intimada previamente para o ato, f. 40/41, de modo que restou impossibilitada a produção de prova acerca do grau da invalidez suportada, necessária à aferição da existência de direito à complementação do valor indenizatório pago administrativamente

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1413832/PA e AgRg-AREsp 366.872/PB¹, a falta de correlação lógica entre as razões recursais e os fundamentos da decisão impugnada impede a admissibilidade recursal, porquanto se equipara à ausência de exposição dos fundamentos de fato e de direito que justificam a irresignação, exigidos pelo art. 514, II, do CPC/1973, cujo comando normativo é análogo ao previsto no art. 1.010, III, do CPC/2015, resultando em violação ao princípio da dialeticidade.

O Apelante tentou impugnar o ato decisório se contrapondo a razões que não foram adotadas pelo Juízo, porquanto a improcedência do pedido não decorreu

¹ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula nº 284/STF). 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg-AREsp 366.872/PB, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Isabel Gallotti, publicado no DJE 30/09/2013 p. 1265).

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no Ag 1413832/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03/11/2011, publicado no DJe 11/11/2011).

da ausência de um suposto documento indispensável à Petição Inicial, e sim da falta injustificada à perícia designada.

Também não houve a prática de qualquer conduta omissiva que importou em cerceamento de seu direito de defesa, notadamente porque o requerimento probatório formulado na Petição Inicial foi apreciado e deferido pelo Juízo, não havendo a produção da prova por culpa exclusiva da Apelante, razão pela qual restou descumprida a regra da dialeticidade, enquanto requisito formal de admissibilidade, não devendo o Apelo ser conhecido.

A falta de impugnação específica das razões adotadas na Decisão recorrida é fato que impede a admissibilidade recursal, porquanto se equipara à ausência de exposição dos fundamentos de fato e de direito que justificam a irresignação, exigidos pelo art. 514, II, do CPC/73, resultando em descumprimento do princípio da dialeticidade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça² e deste Tribunal de Justiça³.

Posto isso, **considerando que não houve impugnação específica dos fundamentos adotados na Sentença, não conheço da Apelação, com arrimo no art. 932, III, majorando os honorários advocatícios imputados à Apelante, ante a sucumbência recursal, para 15% (quinze por cento) do valor atualizado causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, suspendendo a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.**

Comunique-se. Intimem-se.

Gabinete no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

² AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula nº 284/STF). 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg-AREsp 366.872/PB, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Isabel Gallotti, publicado no DJE 30/09/2013 p. 1265).

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no Ag 1413832/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03/11/2011, publicado no DJe 11/11/2011).

³ PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. - Caso as razões recursais abranjam matérias dissociadas do decisum objurgado, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, regularidade formal, indispensável ao seu efetivo conhecimento, deverá ser negado seguimento ao apelo interposto, de acordo com o art. 557, caput, do CPC (TJPB, Processo n.º 200.2011.019379-0/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. José Ricardo Porto, julgado em 15/03/2013).